



Decisão 03999/2021-8 - Plenário

Processo: 09808/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JASSON HIBNER AMARAL

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: NYLTON RODRIGUES RIBEIRO FILHO, GUILHERME DARE DE LIMA, JOEL LYRIO JUNIOR, MARIA APARECIDA RASSELLI SFALSINI

Terceiro interessado: ANTONIO ROBERTO CESARIO DE SA, JOSE DARCY SANTOS ARRUDA, SERGIO ALMEIDA DE MELLO, JOSE RENATO CASAGRANDE

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), DEBORAH MARIA FAIOLI SALOMAO (OAB: 30391-ES), LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN (OAB: 14943-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE DILAÇÃO DE
PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
– ACÓRDÃO TC-27/2021 – PLENÁRIO – DEFERI
PEDIDO PARCIALMENTE – RESSALVA –
CADASTRO DE RESERVA – ANULAR DECM
001022/2021-2 – RATIFICAR DECM 01045/2021-3 –
CIENTIFICAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Apresento, para ratificação deste Plenário, a Decisão Monocrática DECM 01045/2021-3, proferida em 06/12/2021 inserta nos presentes autos, que trata de representação interposta pelo Ministério Público Especial de Contas (MPEC), noticiando suposta ilegalidade de burla ao concurso público, por meio da designação

e convocação de servidores policiais civis aposentados, a título de Serviço Voluntário de Interesse Policial (SVIP), para o exercício de atividades de servidores de carreira, como o cargo de perito criminal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

Considerando a urgência do caso, já que se trata de pedido de dilação de prazo para cumprimento de determinação inserta no Acórdão TC-027/2021, cujo término se dá em 31 de dezembro do corrente, decidi, por meio da DECM 01045/2021-3, nos termos que segue:

Na 2ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 28 de janeiro do corrente, apresentei voto, que fora acolhido à unanimidade, nos termos que segue:

1. ACÓRDÃO TC-27/2021 – PLENÁRIO

*VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

1.1. Preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 do Regimento Interno, pela **declaração de inconstitucionalidade, negando exequibilidade ao art. 2º da Lei Estadual 850/2017, formando prejudgado.**

1.1.1. Modular os efeitos considerando válidos os atos até então praticados;

1.1.2. Trazer *limite temporal*, até o fim do exercício de 2021, para que cumpra a decisão aqui proferida, dispensando os policiais civis aposentados designados com base na LC 850/2017;

1.2. Conhecer e considerar *procedente* a presente Representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182,

parágrafo único, ambos do Regimento Interno, sem aplicação de multa;

1.3. Rejeitar razões de justificativas do senhor Nylton Rodrigues Ribeiro Filho –, mantendo a irregularidade 2.1 da ITC;

1.4. Dar ciência ao representante do teor da decisão final a ser proferida por esta Corte, conforme art. 307, §7º, do Regimento Interno;

1.5. Arquivar após trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2021 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Diante da precitada decisão, o Estado do Espírito Santo, por meio de seu Procurador-Geral, sr. Jasson Amaral Hibner, apresentou requerimento em 05 de novembro de 2021 – Evento 111, solicitando a dilação de prazo até o final do exercício de 2023, para o cumprimento da determinação constante do item 1.1.2¹ do Acórdão TC-027/2021 – Evento 09, pelas seguintes razões:

“2. FUNDAMENTOS

6. A modulação dos efeitos da decisão que determinou a cessação

¹ **1.1.2** Trazer limite temporal, até o fim do exercício de 2021, para que cumpra a decisão aqui proferida, dispensando os policiais civis aposentados designados com base na LC 850/2017;

dos vínculos dos servidores policiais civis aposentados designados por meio do Serviço Voluntário de Interesse Policial (SVIP) é uma medida que busca evitar uma abrupta redução da capacidade de atendimento das demandas administrativas da Polícia Civil.

7. Essa necessidade de modulação dos efeitos no caso concreto foi verificada pelo Exmº Conselheiro Relator, que consignou o seguinte em seu voto:

“II.2 –Modulação dos efeitos da decisão

Sabe-se que, corriqueiramente a decisão de inconstitucionalidade têm efeitos retroativos, que alcançam inclusive atos pretéritos praticados com base na lei inconstitucional. Estes efeitos decorrem da tese jurídica que o ato que desrespeita a Constituição é nulo desde o seu nascimento, sendo então não apto a produzir quaisquer efeitos. Porém, com o advento da lei 9.868/99 passou-se a permitir, em casos de exceção, manipule temporalmente os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em razão de segurança jurídica e relevante interesse social.

Em sendo assim, faz-se necessária à análise dos efeitos da decisão, isso porque, afim de se evitar uma insegurança jurídica quanto aos atos já praticados, bem como, dadas as inúmeras peculiaridades do caso, especialmente por se tratar de segurança pública, além da necessidade de observância, do princípio da confiança e da boa-fé, entendendo por considerar válidos os atos até então praticados, mesmo que atuados diante de Lei Inconstitucional.

Ainda afim de dar efeitos prospectivos à decisão, determino prazo de até o fim do exercício de 2021, para que se regularize e adeque a decisão aqui ora proferida, tempo este hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.”

8. O r. pronunciamento, de grande sapiência, adotou o prazo até o

fim do exercício de 2021 para que seja efetivada a adequação à r. decisão, considerando ser esse o tempo necessário para a realização, nomeação e posse dos novos servidores da Polícia Civil.

9. Ocorre que, nos termos do ofício em anexo, confeccionado pela Polícia Civil, a cessação em 2021 do vínculo dos 45 (quarenta e cinco) profissionais aposentados que retornaram à atividade junto a unidades policiais com base no art. 2º da Lei Estadual 850/2017 gerará um prejuízo para o serviço público, considerando vários fatores apontados abaixo, como a insuficiência dos nomeados no concurso atual da Polícia Civil para suprimir o déficit dos quadros da corporação. Explicamos. 10. O quadro da Polícia Civil sofreu uma significativa redução entre 2015 e 2021, passando de 2457 (em 2015) para 1989 (em 2021). Vemos, então, que, em 6 anos, o total de 468 policiais deixaram a corporação. Vejamos a tabela abaixo (extraída do ofício da PC) que ilustra o tema:

CARGO	2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Efetivo	Vacância	Efetivo	Vacância	Efetivo	Vacância	Efetivo	Vacância	Efetivo	Vacância	Efetivo	Vacância	Efetivo	Vacância
AGENTE DE POLICIA CIVIL	345	28	317	22	295	12	283	12	271	12	265	6	260	5
ASSISTENTE SOCIAL	10	3	7	-3	10	9	9	1	9	0	9	0	9	0
AUXILIAR DE PERICIA MEDICO LEGAL	39	3	36	3	33	31	2	31	0	31	0	31	0	
DELEGADO DE POLICIA	278	30	248	-7	255	263	-8	249	14	245	4	244	1	
ESCRIVAO DE POLICIA	372	42	330	3	327	318	9	298	20	288	10	283	5	
FOTOGRAFO CRIMINAL	8	3	5	1	4	4	0	4	0	4	0	3	1	
INVESTIGADOR DE POLICIA	1050	40	1010	-13	1023	983	40	935	48	921	14	900	21	
MEDICO LEGISTA	50	5	45	4	41	38	3	37	1	37	0	37	0	
PERITO OFICIAL CRIMINAL	297	38	259	19	240	233	7	225	8	218	7	216	2	
PSICOLOGO	8	1	7	0	7	6	1	6	0	6	0	6	0	
Total	2457	193	2264	29	2235	2168	67	2065	103	2024	41	1989	35	

11. Por outro lado, existe a previsão de um total de 3.821 cargos efetivos no quadro da PC, dos quais 1989 estão providos e 37 profissionais estão afastados das atividades no aguardo da publicação da aposentadoria pelo IPAJM. Assim, existem 1784 vagas liberadas para provimento por meio de concurso público. No Edital do Concurso Público da Polícia Civil de 2018 previu-se 418 vagas, com a expectativa de nomeação de 401 profissionais. Nesse passo, mesmo após a nomeação/provimento por meio da nomeação dos aprovados no concurso, a Polícia Civil apenas contaria com 2.188, persistindo 1.419 vagas. Observamos a tabela abaixo que demonstra visualmente esses dados:1

Quadro de vagas PCEs	1 Vagas conforme Lei	2 Vagas Providas	3 Políciais afastados aguardando publicação da aposentadoria pelo IFAM	4 (1-2-3) Vagas liberadas para concurso, considerando efetivação da aposentadoria	5 Vagas EDITAL 2018	6 Expectativa de nomeações considerando e-mails dos designados efetivados (22 alunos)	7 (4+6) Previsão do efetivo após concurso.	8 (1-2-4) Cargos vagos após efetivação do concurso	9 Políciais em abono permanência	10 (7-9) Expectativa de efetivo considerando elevação do concurso e aposentadoria dos policiais em abono permanência
Agente de Polícia Civil	1.060	260	4	796			796	800	35	761
Auxiliar de Perícia Médico Legal	99	31	1	67	50	53	120	15	3	117
Assistente Social	25	9	0	16	6	6	22	10	1	21
Delegado de Polícia	323	244	2	77			77	79	39	38
Escrivão de Polícia	550	283	8	259	100	85	344	182	38	306
Fotógrafo Criminal	15	3	1	0			5	0	3	0
Investigador de Polícia	1.130	900	15	215	150	149	364	81	168	196
Médico Legista	78	37	0	41	30	26	67	15	0	67
Perito Criminal Oficial	522	216	6	300	76	77	377	229	32	345
Psicólogo	19	6	0	13	6	5	18	8	1	17
TOTAL	3.821	1.989	37	1.784	418	401	2.188	1.419	320	1868

12. Além do mais, esta E. Corte de Contas deve considerar na interpretação de normas sobre gestão pública “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, conforme preconizado pela regra do art. 22 da LINDB, o que viabiliza a concessão do pleito ora formulado, já que são notórios os obstáculos e as dificuldades fáticas para a Polícia Civil com a redução do quadro de pessoal pelo cumprimento do r. acórdão, nos termos expostos acima.

13. Por todos esses motivos, é indispensável que as particularidades do caso concreto sejam regidas pelas disposições dos artigos 22 e 23 a fim de subsidiar o pedido ora formulado.”

Considerando o caráter cautelar do requerimento, bem como a razões apresentadas pelo Estado do Espírito Santo, por meio do seu Procurador-Geral, **deferiu o pleito parcialmente**, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do interesse público, por meio da Decisão Monocrática 001022/2021-2 – Evento 117, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas – Edição nº 1994, no sentido de que o Estado do Espírito Santo cumprisse a determinação constante do item 1.1.2² do Acórdão TC-027/2021, no sentido de regularizar o quadro de servidores estaduais – Policiais Civis do Estado – nos termos apontados no referenciado acórdão, **até o fim do exercício de 2022**, tempo este hábil para a realização de concurso público,

² 1.1.2 Trazer limite temporal, até o fim do exercício de 2021, para que cumpra a decisão aqui proferida, dispensando os policiais civis aposentados designados com base na LC 850/2017;

nomeação e posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.

Considerando, todavia, documentação encaminhada a esta Corte de Contas, protocolizada sob o nº 26834/2021-8, relatando a existência de cadastro de reserva no Edital do Concurso Público da Polícia Civil nº 01/2018, sem que haja, até o momento, a divulgação da lista classificatória do mencionado cadastro.

*Assim, melhor avaliando a questão, diante da possibilidade da existência de cadastro de reserva no Edital do Concurso Público da Polícia Civil nº 01/2018, onde previu-se 418 vagas, com a expectativa de nomeação de 401 profissionais, conforme informações absorvidas do requerimento do Procurador-Geral de Justiça, apreende-se razoável, que, caso haja, candidatos aprovados em cadastro de reserva do referido concurso, a **Polícia Civil do Estado do Espírito Santo deve regularizar o quadro de servidores (situação dos policiais civis aposentados contratados por processo seletivo) no prazo de até 90 (noventa) dias, considerando a expectativa de nomeação de novos servidores, aprovados no concurso público de 2018, ainda que em cadastro de reserva.***

*Neste sentido, **determino a anulação da DECM 001022/2021-2 – Evento 117, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas – Edição nº 1994, para que a ressalva constante na presente decisão, em relação a possível existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso de 2018, seja devidamente acatada.***

Notifique-se o interessado do teor da presente decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para as devidas providências e posteriormente, encaminhe-se à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhando do prazo de cumprimento da determinação em questão, diante do novo comando a ser considerado.”

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do § único do art. 376 do RITCEES, DECIDO no sentido de que os membros deste Colegiado aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3999/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator por:

1.1. DETERMINAR a anulação da DECM 001022/2021-2, para que a ressalva constante na presente decisão, em relação a possível existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso de 2018, seja devidamente acatada;

1.2. RATIFICAR DECM 01045/2021-3, a qual fora prolatada, nos seguintes termos: *Defiro o pleito parcialmente, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do interesse público, no sentido de que o Estado do Espírito Santo cumpra a determinação constante do item 1.1.2³ do Acórdão TC-027/2021, no sentido de regularizar o quadro de servidores estaduais – Policiais Civis do Estado até o fim do exercício de 2022, ressaltando, todavia, diante da possibilidade da existência de cadastro de reserva no Edital do Concurso Público da Polícia Civil nº 01/2018, que,*

³ 1.1.2 Trazer limite temporal, até o fim do exercício de 2021, para que cumpra a decisão aqui proferida, dispensando os policiais civis aposentados designados com base na LC 850/2017;

caso haja, candidatos aprovados em cadastro de reserva do referido concurso, a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo deve regularizar o quadro de servidores (situação dos policiais civis aposentados contratados por processo seletivo) no prazo de até 90 (noventa) dias, diante da expectativa de nomeação de novos servidores, aprovados no referido concurso, ainda que em cadastro de reserva;

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado dos termos da presente decisão;

1.4. REMETER os autos à **Secretaria Geral das Sessões** para as devidas providências e posteriormente, encaminhe-se à **Secretaria Geral de Controle Externo** para acompanhando do prazo de cumprimento da determinação em questão, diante do novo comando a ser considerado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/12/2021 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho Do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente